



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13401.000481/2005-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-004.287 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria Auto de Infração - Multas diversas - IPI
Recorrente CERVEJARIA BELCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/02/2005, 18/03/2005, 07/04/2005, 25/04/2005, 22/06/2005, 13/07/2005, 20/07/2005

CONSULTA INEFICAZ.

Não produz efeitos a consulta em que não são atendidos os requisitos legais para a sua formulação.

NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO.

A nulidade da autuação, em razão da descrição incorreta de fato e do enquadramento legal, somente é constatada na hipótese de prejuízo à defesa.

Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Joel Miyazaki – Presidente 2ª Câmara / 3ª Seção

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF/2015)

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Cláudio Augusto Gonçalves Pereira (relator), Francisco José Barroso Rios, Mércia Helena Trajano

Damorim (presidente), Solon Sehn e Waldir Navarro Bezerra. Ausente momentaneamente o conselheiro Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Preliminarmente, ressalto que, nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF/2015, fui designado como redator *ad hoc* para a formalização do acórdão, considerando o resultado do julgamento nos termos da ATA da correspondente sessão de julgamento.

O Relatório abaixo foi apresentado pelo Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira na sessão em que houve o julgamento do feito:

Trata-se de recurso voluntário que chega a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão da insurgência do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 11-23.577, lavrado pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Recife, em que foi conhecida a impugnação administrativa para seu efetivo processamento e seus membros acordaram, por unanimidade de votos, que ela é totalmente improcedente.

A discussão está fncada no não atendimento das disposições estabelecidas na Medida Provisória nº 2.158-35 de 24/08/2001, combinada com a Instrução Normativa 265 de 20/12/2002, as quais regulavam a aquisição, implementação e funcionamento dos Sistemas Medidores de Vazão.

Ao analisar a manifestação a impugnação administrativa, a 5ª Turma da DRJ de Recife proferiu o seguinte acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 25/02/2005, 18/03/2005, 07/04/2005, 25/04/2005, 22/06/2005, 13/07/2005, 20/07/2005.

CONSULTA INEFICAZ

Não produz efeitos a consulta se não forem atendidos os requisitos legais para a formulação.

NULIDADE. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO.

A nulidade da autuação, em razão da descrição incorreta de fato e do enquadramento legal, somente é constatada na hipótese de prejuízo à defesa.

Lançamento Procedente.

Em seu Recurso Voluntário que ora é objeto de exame, o sujeito passivo se insurge contra a autuação fiscal alegando em síntese:

(i) a existência prévia de consulta formulada à Superintendência da 4ª Região no Recife pela unidade da empresa em Cabo de Santo Agostinho – PE, indagando uma série de questões referentes ao Sistema de Medidor de Vazão;

(ii) que houve também consulta realizada pela unidade da Recorrente situada na cidade de São Manuel – SP; e,

(iii) nulidade do Auto de Infração por erro na descrição dos fatos e no enquadramento legal.

Sendo esses os aspectos mais relevantes do presente procedimento, passa-se ao voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que o conselheiro relator, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, não mais compõe este colegiado, retratando, assim, a hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Abaixo reproduzo integralmente o voto apresentado pelo Conselheiro Relator na ocasião em que o feito foi julgado (sessão do dia 19/03/2015):

Verifica-se que o presente Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os seus requisitos positivos. Portanto, dele tomo conhecimento e passo analisar o mérito.

Pelo o que conta dos autos, o recorrente foi autuado pelo não atendimento das regras estabelecidas na Medida Provisória n. 2.158-35 de 24/08/2001 e na Instrução Normativa 265 de 2012/2002, que cuidavam da aquisição, implementação e funcionamento dos Sistemas Medidores de Vazão.

A Instrução Normativa consagrou o prazo de 06 (seis) meses, contados da primeira homologação, para que todas as indústrias fabricantes de bebidas adquirissem e instalassem os referidos sistemas em suas enchedoras de bebidas.

Pois bem!

O argumento de haver nulidade dos autos, em razão da indicação errada de dispositivo legal no corpo do auto de infração, não deve prevalecer porquanto não houve prejuízo algum para o exercício da ampla defesa. Muito pelo contrário. O recorrente participou intensivamente do processo de fiscalização, bem como apresentou defesa administrativa e recurso. Portanto, não há como proclamar tal nulidade.

Em ato contínuo, a Instrução Normativa de n. 230, de 25 de outubro de 2002, vigente à época dos fatos, determinava que a Consulta à Receita Federal sobre matéria tributária deveria ter sido feita ou formulada pelo estabelecimento Matriz, exclusivamente. Não havia a possibilidade jurídica de se formular consulta por estabelecimento filial, como ocorreu no presente caso.

A regra de regência era muito clara: “No caso de pessoa jurídica que possua mais de um estabelecimento, a consulta será formulada, em qualquer hipótese, pelo estabelecimento matriz, devendo este comunicar o fato aos demais estabelecimentos”. E ainda dizia que: “não produz efeitos a consulta formulada com a inobservância dos arts. 2º a 5º”.

De modo que, não há nenhum reparo a ser feito na decisão da DRJ de Recife/PE.

Nesse sentido, CONHEÇO do presente recurso e NEGO-LHE provimento para manter o lançamento tributário ora combatido.

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira

Este, portanto, foi o entendimento proferido pelo conselheiro relator na ocasião em que o feito foi julgado, entendimento o qual reproduzo por força do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*